

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 306, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024**

*Dispõe sobre a concessão de adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas a servidores do Supremo Tribunal Federal.*

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere a al. b do inc. X do art. 41 do Regulamento da Secretaria, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo eletrônico 010034/2023,

**RESOLVE:**

*Art. 1º A concessão de adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa a servidor do Tribunal obedecerá ao disposto nesta instrução normativa.*

*Art. 2º Para a aplicação deste instrumento, considera-se:*

*I – atividade insalubre: aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe o servidor a agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;*

*II – atividade perigosa: aquela que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implica contato permanente com material inflamável, explosivo ou com eletricidade, em condição de risco acentuado;*

*III – habitualidade: a relação direta, contínua e permanente do servidor, inerente às atividades que desempenha, com os fatores que ensejam o direito à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade.*

*Art. 3º O servidor que, com habitualidade, trabalha em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica ou radioativa ou, ainda, com risco de vida tem direito a um adicional incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.*

*§ 1º O ingresso ou a permanência, em caráter eventual, de servidor em local insalubre ou em área de risco não geram direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.*

*§ 2º O adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa será concedido a partir da lotação do servidor em local insalubre ou de sua designação para executar atividade perigosa, desde que a insalubridade e a periculosidade sejam atestadas mediante perícia, nos termos do art. 4º desta instrução normativa.*

*§ 3º O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física.*

*§ 4º O servidor em trabalho híbrido terá direito aos adicionais de que trata essa instrução normativa de forma proporcional à exposição.*

*§ 5º A unidade de lotação do servidor em trabalho híbrido informará mensalmente à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) o número de horas trabalhadas presencialmente, para fins da proporcionalização a que se refere o § 4º deste artigo.*

*Art. 4º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma de regulamentação aprovada pelo ente público competente, serão feitas por meio de laudo pericial, sob a responsabilidade de ocupante de cargo público de médico do trabalho ou de engenheiro de segurança do trabalho.*

*§ 1º O laudo pericial referido no caput deste artigo deve indicar:*

*I – o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;*

*II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;*

*III – o grau de agressividade ao homem, especificando:*

*a) o limite de tolerância conhecida quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;*

*b) o tempo de exposição do servidor ao agente agressivo;*

*IV – a classificação dos graus de insalubridade ou periculosidade com os percentuais aplicáveis ao local ou atividade periciados;*

*V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger contra seus efeitos.*

*§ 2º O laudo para concessão de adicionais não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração dos riscos presentes.*

*§ 3º O profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizará e justificará a condição ensejadora dos adicionais ocupacionais.*

*§ 4º Na ausência de laudo técnico vigente, o titular da SGP determinará a realização de perícia para identificar atividades ou locais considerados insalubres ou perigosos.*

*Art. 5º O pagamento do adicional somente será efetuado à vista do exercício do servidor no local insalubre ou do desempenho da atividade perigosa.*

*Parágrafo único. Para a percepção do adicional, consideram-se como de efetivo exercício:*

*I – as ausências ao serviço em virtude de:*

*a) doação de sangue;*

*b) alistamento eleitoral;*

*c) casamento;*

*d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão;*

*II – os afastamentos e licenças em virtude de:*

*a) férias;*

*b) participação em programa de treinamento regularmente instituído;*

*c) júri e outros serviços obrigatórios por lei;*

*d) licença à adotante, licença à gestante e licença paternidade;*

*e) licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;*

*f) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;*

*g) licença por motivo de doença em pessoa da família, por até sessenta dias.*

*Art. 6º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.*

*Art. 7º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:*

*I – cinco, dez e vinte por cento em casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;*

*II – dez por cento em casos de periculosidade e de atividades com raios X ou substâncias radioativas.*

*§ 1º Os percentuais incidirão sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.*

*§ 2º Em caso de servidor de outro órgão ou entidade cedido ao Tribunal, os percentuais incidirão sobre o vencimento do cargo ou emprego ocupado no ente público cedente.*

§ 3º *Em caso de ocupante de cargo em comissão que não possua vínculo efetivo com a administração pública, os percentuais incidirão sobre o vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Analista Judiciário.*

*Art. 8º Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional quando:*

*I – houver redução ou eliminação, comprovada por perícia, da insalubridade ou dos riscos;*

*II – cessar o exercício em local insalubre ou o desempenho da atividade perigosa.*

*Art. 9º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.*

*§ 1º O controle mencionado no caput incumbe ao titular da unidade em que se desenvolver a atividade insalubre ou perigosa.*

*§ 2º As servidoras gestantes ou lactantes serão afastadas das operações e locais previstos neste artigo, enquanto durar a gestação ou a lactação, exercendo suas atividades em local salubre ou realizando serviço não perigoso.*

*§ 3º Fica assegurado o pagamento do respectivo adicional às servidoras gestantes durante o afastamento do local insalubre ou perigoso.*

*§ 4º Serão adotadas medidas para a redução ou eliminação da insalubridade e dos riscos, como também para a proteção contra seus efeitos, promovendo-se, nessas hipóteses, nova perícia.*

*Art. 10. Os locais de trabalho, bem como os servidores que operarem com raios X ou substâncias radioativas, serão mantidos sob controle permanente, para que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.*

*Parágrafo único. Os servidores referidos no caput deste artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses, custeados pelo Tribunal.*

*Art. 11. As unidades em que se realizarem manipulação de materiais perigosos ou nocivos à saúde deverão afixar, em suas dependências, avisos ou cartazes com advertência quanto aos riscos desses materiais.*

*Art. 12. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não se incorporam à remuneração ou proventos de aposentadoria nem podem ser computados ou acumulados para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.*

*Art. 13. É responsabilidade do titular da unidade administrativa informar à SGP a ocorrência de alteração dos riscos incidentes sobre servidor.*

*Art. 14. Compete ao titular da SGP a concessão e a exclusão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.*

*Parágrafo único. É de responsabilidade da SGP a atualização permanente da base de dados dos servidores que fazem jus aos adicionais, conforme o laudo técnico e a movimentação no quadro de pessoal.*

*Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral.*

*Art. 16. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Este texto não substitui a publicação oficial.

Publicada em 11/10/2024.